



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 130/2023

Processo Número: **27972/2023** | Data do Protocolo: 13/09/2023 19:27:55

Autoria: **Caio França**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Altera a Lei n° 10.261, de 28 de outubro de 1968, transformando o parágrafo único do artigo 47 em § 1° e acrescentando-lhe o § 2°.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300033003300370038003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei Complementar

*Altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, transformando o parágrafo único do artigo 47 em § 1º e acrescentando-lhe o § 2º.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - Altera a Lei Complementar nº. 10.261, de 28 de outubro de 1968, transformando o parágrafo único do artigo 47 em §1º, e acrescentando-lhe o §2º, nos seguintes termos:

“Artigo 47 [...]

§ 1º - A deficiência da capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e somática a que se refere o item VI deste artigo, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo de cujo provimento se trata.

§ 2º - Fica vedada a nomeação e a posse, no âmbito da Administração pública direta e indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 13, inciso II desta Lei, de pessoas que tiverem sido condenadas nas hipóteses penais previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006, desde a condenação com trânsito em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A proposta que ora apresentamos em verdade visa impedir a contratação de pessoa em cargo comissionado, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, que tenha sido condenado em decisão transitada em julgada pelos crimes tipificados como de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essa alteração pretende proteger a probidade administrativa, a moralidade, bem como vedar a possibilidade de condenados pelos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, assumirem cargos na administração pública.

Muitos podem até com razão criticar o fato de o país ou o nosso estado ainda precisar de previsão legal para impedir estes condenados de ocuparem cargos públicos, todavia, a situação exige medidas efetivas, a realidade é grave.

Segundo o sítio Relógios da Violência do Instituto Maria da Penha:

- i) a cada 2 segundos, uma mulher é vítima, de violência física no Brasil;
- ii) a cada 6.3 segundos, uma mulher é vítima de ameaça;
- iii) a cada 2 minutos, uma mulher é vítima de arma de fogo;
- iv) a cada 6.6 segundos, uma mulher é vítima de ameaça com faca ou arma de fogo;
- v) a cada 22.5 segundos, uma mulher é vítima de espancamento ou tentativa de estrangulamento;
- vi) a cada 4,6 segundos, uma mulher é vítima de assédio no trabalho;
- vii) a cada 6.1 segundos, uma mulher é vítima de assédio físico em transporte público no país.

Considerando os dados trazidos acima, é justo que se apliquem normas impeditivas a quem for condenado, em decisão transitada em julgada por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, impedindo seu acesso ao serviço público, que deve prezar por garantir à sociedade a





administração que merece, ou seja, a correta gestão da coisa pública. Outrossim, o presente projeto visa prezar pela Moralidade na Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto e da relevância da matéria ao cidadão paulista, consideramos inegável o interesse público da matéria, bem como também não existir flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade contida na proposta, e por estas razões estamos reapresentando a proposta neste mandato, assim solicito aos nobres pares pela aprovação da propositura.

**Caio França - PSB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330034003200340037003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em 13/09/2023 18:13

Checksum: **5B4B4993449F61808718DB565CBE012B54486FF1A490AEC6E927CDE5D562BE6E**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100330034003200340037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.